



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14479.000808/2007-60
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.347 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2022
Recorrente FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/10/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando, em razão do não conhecimento do pedido de revisão pelo Turma Ordinária, a matéria que se pretende rediscutir não foi enfrentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo contra o Acórdão n.º 2403-002.354, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do

CARF, em 20 de novembro de 2013, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 656:

PEDIDO DE REVISÃO DE ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. Pedido de revisão do acórdão que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 60, da Portaria MPS nº 88/2004 não deve ser conhecido.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 787 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 1014 e seguintes, para rediscutir: **a) decadência; e b) pedido de revisão.**

Em seu **recurso, o Sujeito Passivo sustenta**, em síntese, que:

a) denota-se que o v. acórdão ora recorrido, não conheceu do pedido de revisão (repita-se recebido como recurso voluntário), por entender que não o manejo recursal da recorrente não se adequava as hipóteses previstas no artigo 60, da Portaria MPS n.º 88/2004, vez que supostamente estaria correto o entendimento exarado anteriormente sobre a interpretação e aplicação do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991;

b) tanto do teor decisório do v. acórdão recorrido de fls.656/665, quanto na fundamentação da decisão de fls. 775/779 que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora recorrente ante fls. 667/765 (visando prequestionar a matéria), a matéria analisada no âmbito das referidas decisões, limitou-se a observar o lapso temporal de contagem da decadência, a teor do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, ou seja, se o termo a quo de contagem inicia-se do exercício seguinte (mês seguinte) ou do ano seguinte aquele que deveria o crédito ter sido constituído;

c) a despeito da discussão alhures, não se observou que as respectivas decisões divergiram do entendimento sedimentado desse Tribunal Administrativo, pois simplesmente desconsideraram o fato de que o artigo 45 da Lei n.º 8.212, foi declarado inconstitucional em meados de 2008, com a entrada em vigor da Súmula Vinculante n.º 8, prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), antes mesmo da análise do pedido de revisão (recebido na condição recurso voluntário) e prolação do acórdão recorrido, pouco importando para a análise do caso em espeque o termo quo para a contagem do prazo decadencial, eis que a mesma não influenciaria no julgado;

d) verifica-se claramente que inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial quinquenal neste caso será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, artigo 173, I);

e) tendo em vista que restou a constatação de divergência jurisprudencial capaz de motivar o provimento do recurso especial em epígrafe, objetivando a consolidação do entendimento no âmbito desta Câmara Superior, concluindo pela possibilidade do reconhecimento de ofício de matéria de ordem pública, como é caso dos presente autos, que reclama a imediata aplicabilidade da sumula n.º 8 do Supremo Tribunal Federal (STF), esta Câmara Superior deverá, harmonizar o entendimento das Turmas e Câmaras no sentido dos acórdãos paradigmas (docs. 3 e 4), anular integralmente os lançamentos fiscais fulminados pela aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, prestigiando o disposto nos artigos elencados, com o integral provimento do recurso especial em epígrafe;

f) denota-se a manifesta incidência de interpretação divergente quanto a admissibilidade do recurso revisório, que também culminou no exame sobre o mérito do pedido revisório em Acórdão, ou seja, seu evidente juízo interpretativo quanto a aplicabilidade da redação do artigo 45 da Lei 8.212/91, bem como do artigo 49, parágrafo 1º, alínea “b”, da Lei 8.212/91, o que sob nenhuma hipótese levaria ao não conhecimento do pedido de revisão, mas ao contrário, acaso não aplicável, o que se admite apenas por amor ao debate caberia o seu eventual desprovimento, vez que evidentemente analisado o mérito do pleito da ora recorrente;

f) por todo o exposto, bem como devido ao entendimento emanado pelos arestos paradigmas colacionados e anexados (docs. 5 e 6) que confrontam diametralmente o julgado recorrido, conclui-se necessário o provimento do presente recurso especial para fins de reforma do julgado ora combatido, unificando a jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no sentido de conhecer do pedido de revisão da ora recorrente, mediante o enquadramento das hipóteses/pressupostos legais contidos na legislação de regência do artigo 60, da Portaria MPS n.º 88/2004, de modo a possibilitar a efetiva análise de mérito do do referido recurso de revisão.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 1.089 e seguintes, alegando, em suma:

- a) analisando-se a questão da decadência, temos que esta não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido que se limitou a perquirir se o pedido de revisão apresentado se encaixava nas hipóteses previstas no artigo 60 da Portaria MPS no. 88, de 2004 ou não;
- b) não houve qualquer debate acerca da aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, como regra decadencial a ser adotada, como defende a contribuinte em seu recurso especial;
- c) neste ponto o Recurso Especial não merece ser conhecido, por falta de PREQUESTIONAMENTO da matéria, não tendo a contribuinte se dado nem ao trabalho de interpor Embargos de Declaração visando discutir o tema;
- d) no tocante à questão do item “b” acima, o artigo 60, da Portaria MPS nº 88/2004 prevê as hipóteses em que o pedido de revisão do acórdão pode ocorrer;
- e) a recorrente aponta violação de literal disposição de lei e vício insanável;
- f) como bem colocado no voto-condutor do v. acórdão ora embargado, não houve VIOLAÇÃO LITERAL da lei (hipótese do cabimento do pedido de revisão), mas, sim, interpretação diversa da norma, senão vejamos;
- g) que SEJA CONHECIDO APENAS EM PARTE o Recurso Especial interposto pela contribuinte e, na parte conhecida, ser IMPROVIDO.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da preliminar de sobrestamento

Não conheço da preliminar de sobrestamento alegada da tribuna, pois, nos presentes autos, discute-se apenas obrigação acessória (aplicação da multa), que é devida independentemente da obrigação principal, razão pela qual não se está tratando da matéria considerada na liminar colacionada aos autos.

2. Do conhecimento do recurso

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo contra acórdão proferido em 19/10/2004 pela 4ª Câmara de Julgamento do antigo CRPS (fls. 452 e seguintes).

A autuação, lavrada em 01/06/2005, é relativa ao descumprimento da obrigação tributária acessória estabelecida na Lei nº 8.212/91, art. 49, § 1º, alínea “b” e § 3º c/c art. 256, § 1º, inciso II e § 3º do Decreto nº 3.048/99, **que consiste em a empresa deixar de matricular obra de construção civil de sua responsabilidade.**

Contra o lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação à Secretaria da Receita Previdenciária, que manteve a autuação, por meio da Decisão Notificação n.º 21.402.4/61/2004, fls. 100 e seguintes.

Em face desta decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fls. 114 e seguintes, que foi encaminhado à Seção de Análise de Defesas e Recursos, fls. 246 e seguintes, e, em seguida, à 4ª CAJ, fls. 350 e seguintes.

Após a análise dos argumentos aduzidos no Recurso, o Colegiado converteu o julgamento em diligência para que o INSS analisasse *os documentos de fls. 66 a 120, em cotejo com a contabilidade, notadamente para certificar se as obras de que tratam o presente Al foram executadas mediante empreitada total pelas Construtoras signatárias dos contratos apresentados, devendo para tanto, elaborar relatório circunstanciado e abrir vista à Recorrente para manifestação.*

Em seguida, foi emitido relatório acerca da documentação, conforme consta das fls. 420 e seguintes, e aberta a oportunidade para manifestação do Contribuinte.

Em 19/10/2004, a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS prolatou decisão, por meio do Acórdão: 1061/2007, no sentido de negar provimento ao Recurso do Sujeito Passivo, fls. 458 e seguintes.

Posteriormente, foi emitido o Ofício n.º 0157/2007/DRP, nos termos abaixo transcritos:

De acordo com o Acórdão n.º 1061/2007, de 30/04/2007 (fls. 226/231), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social — CaJ/CRPS CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela empresa (fls. 57/120), mantendo a Decisão proferida em primeira instância.

2. Pela Decisão acima, de última e definitiva instância administrativa, fica confirmada a Decisão que julgou PROCEDENTE a presente autuação, através da DN n.º 21.402.4/0061/2004, de 06/04/2004, encerrando a tramitação administrativa deste processo.

3. Em face do exposto, estamos encaminhando cópia do Acórdão n.º 1061/2007 ao sujeito

- passivo que tem o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS contados do recebimento deste Ofício, para regularização do crédito previdenciário (art. 28, § único, da Portaria MPS n.º 520, de 19/04/2004) - Centro de Atendimento ao Contribuinte — CAC da RFB, à Rua Schilling, 512, V.Le000ldina, CEP 05302-001 (7 As 19 hs).

4. Ressalta-se que, a não regularização em tempo hábil, implicará no encaminhamento do Auto de Infração A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, sujeitando a empresa A inclusão no CADIN — Cadastro de Inadimplentes para Atualização no Banco Central.

Nesse contexto, o Sujeito Passivo apresentou Pedido de Revisão com base no art. 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Portaria 147/2007 combinado com o art. 60, incisos I e IV, § 1º, incisos III e IV do mesmo artigo, Portaria MPS n.º 88, de 22/01/2004.

O Colegiado recorrido, ao analisar o referido pedido, entendeu pelo não conhecimento, diante da ausência de violação literal a texto de lei e inexistência de vício insanável.

Contra tal decisão foi interposto Recurso Especial sobre três matérias, quais sejam decadência, matrícula de obra e pedido de revisão, mas admitido apenas com relação a decadência e ao pedido de revisão.

Quanto ao pedido de revisão, o acórdão paradigma n.º 206-01.640 traz as seguintes considerações:

Inicialmente, é de se reconhecer que diante do disposto no § 2º do art. 5º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente disposto na Portaria MF n.º 147/2007, o presente pedido de revisão será analisado de acordo com o Regimento Interno do CRPS (Portaria MPS n.º 88/2004).

O Regimento Interno do Conselho de recursos da Previdência Social -CRPS, como já mencionado, traz em seu art. 60, a previsão de que os julgados tomados por seus Órgãos Julgadores são passíveis de revisão. Entretanto, a possibilidade autorizada pela via regimental encontra limites exaustivamente previstos no seu art. 60, o qual nos dá as seguintes situações:

"Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

1- violarem literal disposição de lei ou decreto; - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV for constatado vício insanável."

Convém dizer que o § 1º do art. 60 antes mencionado, determina que além de outras situações, são considerados vícios insanáveis, para fins de aplicação do inciso IV do *caput*, as seguintes hipóteses:

"§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

1 - o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III - o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão."

No presente caso, a revisão do Acórdão somente é oportuna e passível de acolhimento, no que diz respeito à decadência em face da Sumula Vinculante n.º 8, em que o STF reconhece a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8212/91, senão vejamos:

Sumula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Sobre a matéria, o acórdão recorrido assim tratou:

Para a questão da decadência a recorrente aponta tanto a violação de literal disposição de lei quanto a fundamentação de acórdão incompatível com sua conclusão(vício insanável).

Não concordo com a recorrente.

O que temos aqui é interpretação distinta do artigo 45 da Lei 8.212/91. A recorrente interpretou que o exercício seguinte àquele em que o **crédito poderia ter sido constituído era o mês seguinte, enquanto o CRPS interpretou que era o ano seguinte.**

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

Concordo com a interpretação do CRPS e não percebo violação de literal dispositivo legal nem vício.

Cumpre salientar que foram opostos embargos de declaração pelo Sujeito Passivo com relação à aplicação da Súmula Vinculante n.º 8, contudo, os embargos foram, monocraticamente, rejeitados.

Assim, com o cotejo do referido acórdão paradigma e o acórdão recorrido, entendo que não resta identificada a divergência jurisprudencial suscitada, uma vez que, no acórdão recorrido, não se conheceu da revisão, porque se tratou do artigo 45 sob a ótica do **termo inicial** do prazo decadencial. Por outro lado, no paradigma, conheceu-se do pedido de revisão porque se discutia a aplicação da **súmula 8** (vinculante).

Portanto, não há dissídio relativo ao **conhecimento do pedido de revisão quanto à decadência**, motivo pelo qual voto por não conhecer do recurso nessa parte.

Por outro lado, especificamente, com relação ao prazo decadencial aplicável, não identifico a divergência suscitada, pois, considerando o não conhecimento do pedido de revisão, não foram enfrentados os méritos das matérias por ele veiculadas, motivo pelo qual, mesmo com a oposição de embargos, não é possível entender pela existência de um prequestionamento ficto quando a matéria não foi analisada.

Desse modo, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.